

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 19/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2020, em que é recorrente Arinze Martin Undebunam e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2020, em que é recorrente **Arinze Martin Undebunam** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Recurso de Amparo N. 9/2020, Arinze Martin Undebunam v. Presidente do STJ, indeferimento liminar de arguição de nulidade do Acórdão 11/2026, por manifesta ausência de base legal)

I. Relatório

1. O reclamante, Senhor Arinze Martin Undebunam, com os demais sinais de identificação nos autos, veio, segundo diz, ao abrigo do disposto no artigo 77 do CPP e dos artigos 22 e 35 da CRCV, apresentar incidente pós-decisório de arguição de nulidade contra o *Acórdão 11/2026* do Tribunal Constitucional, nos termos e com os fundamentos que a seguir se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Foi julgado e condenado na pena de um ano e oito meses de prisão pelo 4.º Juízo do Tribunal judicial da Comarca da Praia;

1.1.1. Inconformado, recorreu para o TRS, tendo esse órgão judicial confirmado a decisão recorrida e notificado o seu anterior mandatário da sua decisão;

1.1.2. Alega ter sido notificado dessa decisão no dia 27 de dezembro de 2019, mas que a secretária da Cadeia Central da praia afirma que a notificação teria ocorrido no dia 23 de dezembro;

1.1.3. Com base nesses factos, o TRS não teria admitido o seu recurso, situação que mereceria a confirmação do STJ e que o teria impulsionado a interpor recurso junto ao Tribunal Constitucional;

1.1.4. A decisão do Tribunal Constitucional de julgar improcedente o seu recurso, em seu entender, viria legitimar o presente pedido de arguição de nulidade e de aplicação da lei mais favorável ao arguido;

1.2. Alega que os factos que constam dos autos remontariam ao ano de 2018, que o recurso teria sido decidido em 2019 e a reclamação em 2020, com base na lei anterior que à data da prática dos

factos previa um prazo de dez dias para a interposição de recurso;

1.2.1. Que, no entanto, o presente acórdão teria sido proferido depois da última revisão da lei processual, através da qual o prazo de recurso teria sido alterado de dez para quinze dias;

1.2.2. Devendo, por isso, ser reaberta a audiência, para que o mesmo fosse reapreciado, à luz da lei mais favorável ao arguido, na medida em que se estaria perante um acórdão nulo, pelo facto se ter ignorado a entrada em vigor da lei nova, a 4 de julho de 2021, antes do conhecimento do recurso no mérito, conforme a alteração 122/IX/2021, de 1 de abril;

1.2.3. Em seu entender, tal decisão seria violadora do disposto no artigo 32, número 2, da CRCV e do artigo 27 do CPP, pondo em causa os direitos fundamentais do recorrente, nomeadamente, direitos de presunção de inocência e de acesso à justiça, consagrados nos artigos 22 e 35 da CRCV.

1.2.4. Pede, por isso, que a presente arguição de nulidade do acórdão [reclamado] seja julgado procedente, por ser tempestivo, e, em consequência, seja alterado o *Acórdão 11/2026, de 3 de março*, por uma decisão onde se aplique a lei mais favorável ao arguido e, através da qual, seja ordenada a admissão do seu recurso.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 13 de março de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. No caso ora em análise, o reclamante pede que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido e que a decisão que dele consta seja substituída por uma outra que aplique a lei mais favorável e ordene a admissão do seu recurso, ao abrigo do disposto no artigo 77 do CPP e dos artigos 22 e 35 da Constituição, quando o artigo que lhe permitiria arguir a nulidade da decisão reclamada seria o artigo 577 do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional;

2. Para além do facto de não indicar o artigo da lei processual ao abrigo do qual lhe seria permitido interpor o presente incidente pós decisório, o artigo 577 do CPC, o que ressalta da argumentação exposta pelo reclamante, é que este, aparentemente, utiliza o recurso constitucional de amparo, contra uma decisão tirada pelo Tribunal Constitucional em sede de amparo, com o intuito de obter a reapreciação da decisão de admissão, por esta não ter ido ao encontro das suas pretensões, ancorando-se em supostos factos novos que determinariam decisão diferente.

2.1. Com tais contornos, é evidente que esta reação processual não teria margem para prosperar, nomeadamente porque, conforme o que já se decidiu inúmeras vezes desde o *Acórdão 57/2021, de 6 de dezembro, Alex Nain Saab Moran v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 127-130, 2.3; *Acórdão 44/2023, de 04 de abril, Orlando Dias v. Conselho de Jurisdição do MpD*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1041-1052, 5.1; *Acórdão 11/2024, de 29 de janeiro, Amadeu Oliveira v. STJ, Reclamação contra o Acórdão n.º 7/2024, de 19 de janeiro*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de maio de 2024, pp. 530-532, 5-V, não cabe recurso de amparo contra decisão prolatada pelo Tribunal Constitucional em sede de qualquer recurso constitucional; e, *Acórdão 42/2024, de 28 de maio, Anderson Marquel Duarte Soares, Indeferimento liminar por manifesta ausência de base legal e por intempestividade de suscitação de incidente pós-decisório*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1316-1318; Neste último acórdão foi ainda considerado que:

2.1.1. “(...) por razões normativas de base constitucional, na medida em que a própria Constituição distinguindo o “Tribunal Constitucional” dos “tribunais” (judiciais e outros), limita-se a prever recursos constitucionais de decisões tomadas pelos derradeiros para serem apreciados por esta Corte. É o que de forma cristalina estipula o artigo 215 quando dispõe que “além do Tribunal Constitucional, há as seguintes categorias de tribunais [elencando-se os tribunais judiciais, o Tribunal de Contas, o Tribunal Militar de Instância e os Tribunais Fiscais e Aduaneiros]”, culminando com o disposto no artigo 281 alusivo ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que dispõe que “cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos Tribunais que (...)”. Sendo certo que a Lei Fundamental associa o recurso de amparo a atos e omissões do poder público, o facto é que, ao remeter à lei o desenvolvimento do quadro regulatório, esta limita o recurso contra decisões de órgão judicial aos casos em que a violação tenha “sido praticada em processo que corra os seus termos pelos tribunais”.

2.1.2. E também por razões sistémicas e dogmáticas, uma vez que desafiaria toda a racionalidade que decisões que apreciam em última instância uma querela constitucional, ainda fiquem sujeitas a recursos constitucionais dirigidos ao próprio órgão que as prolatou. A utilização abusiva de tal expediente, como já se tentou fazer, deixaria em aberto a possibilidade permanente de entorpecimento da ação da justiça através do recurso sistemático de decisões que decidem outras decisões, ainda que estas, por si só, possam abarcar somente questões de processo constitucional incidentes sobre normas ou condutas diretamente imputáveis ao TC. Já que as demais estariam sempre fora do âmbito de qualquer reação processual, na medida em que em relação a elas não há aplicação de norma pelo TC, mas mero escrutínio da sua aplicação por outros órgãos do poder judicial.

2.1.3. Não havendo, ademais, necessidade lógica de se prever tal possibilidade ou de com ele se consentir, designadamente para se evitar uma situação de ausência de tutela jurisdicional efetiva. Sendo o Tribunal especialmente vocacionado para proteger a Constituição e o seu sistema de proteção de direitos, não deve ele próprio aplicar normas inconstitucionais no processo ou violar

os direitos, liberdades e garantias por via da interpretação das normas que aplica, procedendo preliminarmente a este escrutínio. Podendo, ainda, as questões residuais em que sujeitos processuais entendam que os seus direitos foram violados por ato diretamente imputável ao TC, serem suscitadas através de incidentes pós-decisórios a arguir a nulidade do acórdão com base nesse fundamento, como tem acontecido várias vezes (*Acórdão 9/2018, de 3 de maio, Pedido de Aclaração e Reforma de Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, 856-869, 1.; *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 14 de março de 2019, pp. 519-521, 1.; *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Alex Nain Saab Moran v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 1.; *Acórdão 5/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. Tribunal da Relação de Barlavento*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 689-690, 1.; *Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António José Pires Ferreira v. Tribunal da Relação de Barlavento*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 691-693, 1.; *Acórdão 93/2023, de 12 de junho, Simplício Monteiro dos Santos v. 2º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de S. Vicente, Indeferimento Liminar de Pedido de Nulidade do Acórdão 31/2023, por Manifesta Falta de Fundamento de Facto e de Direito*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho de 2023, pp. 1355-1357, 1.; *Acórdão 95/2023, de 13 de junho, Adelcides Nascimento Fernandes Tavares v. STJ, Indeferimento de Arguição de Nulidade do Acórdão 66/2023 por Manifesta Falta de Fundamentos Legais*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho de 2023, pp. 1359-1363, 1.; *Acórdão 101/2023, de 15 de junho, Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes v. 1º JFTJCSV, Indeferimento Liminar de Arguição de Nulidade do Acórdão 57/2023 por colocação intempestiva de incidente pós-decisório*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho de 2023, pp. 1387-1388, 2.2.; *Acórdão 112/2023, de 3 de julho, Antero Maria Gomes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão 84/2023, por suscitação manifestamente intempestiva*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1494-1496, 1.3.; *Acórdão 113/2023, de 3 de julho de 2023, Osvaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão nº 85/2023, por suscitação manifestamente intempestiva*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1496-1498, 1.3.; *Acórdão 6/2024, de 18 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 6 de fevereiro de 2024, pp. 221-225, 4). Considerando os limites quantitativos lógicos, uma vez que não cabe colocar incidente pós-decisório de decisão que aprecia e decide outro incidente pós-decisório, como ficou assente no *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex, Nain Saab Moran v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 346-348 e no *Acórdão*

4/2023, de 18 de janeiro, *Vanda Maria Nobre Ferro de Oliveira v. 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 688-689).

2.2. Neste sentido, o requerente, caso entendesse que o TC, como parece pressupor, tivesse violado algum direito, liberdade ou garantia de sua titularidade, sempre podia suscitá-lo arguindo a nulidade do acórdão. Para tanto, haveria que identificar a violação de forma minimamente clara e motivar as alegações nesse sentido antes de a decisão transitar em julgado e indicar de forma cristalina algum ato ou omissão primariamente praticados pelo Tribunal Constitucional, nomeadamente quando interpreta as leis de processo constitucional que aplica.

2.2.1. Se é certo que o fez tempestivamente, no entanto, o que fica patente é que o reclamante, à parte de fazer referência aos artigos 22 e 35 da CRCV para fundamentar a sua arguição de nulidade, não identifica a interpretação lesiva de direito, liberdade ou garantia diretamente atribuível ao aresto do Tribunal Constitucional;

2.2.2. Fundamenta a sua reclamação com base em factos novos que traz ao processo, relativos a uma hipotética nulidade por não aplicação da lei mais favorável ao arguido, quando a decisão foi devidamente fundamentada a partir da análise de factos e documentos que constam dos autos e não deixam dúvidas quanto à veracidade do que se atestou nesses documentos.

2.3. Com base em dois pressupostos insustentáveis do ponto de vista jurídico e da mecânica do recurso de amparo.

2.3.1. Primeiro, que o Tribunal Constitucional aplica normas criminais, tese que se tem rejeitado continuamente (*Acórdão 32/2022, de 04 de agosto, PSD v. CNE, sobre dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de prazo decisório da CNE*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 29-36, 7.1.1; *Acórdão 137/2023, de 7 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1886-1890, 3.2.1.; *Acórdão 180/2023, de 8 de dezembro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2645-2650, 6.1.; *Acórdão 183/2023, de 13 de dezembro, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Indeferimento de Pedido de Aclaração do Acórdão 173/2023, por manifesta inexistência de fundamento para se alegar obscuridade ou ambiguidade de trechos identificados do aresto*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2660-2666, 5.3.3), aproveitando-se para reiterar o óbvio: o Tribunal Constitucional não aplica normas criminais, nem é um órgão judicial com competências criminais. Em processo de amparo, limita-se a verificar se os tribunais que possuem tal jurisdição, ao aplicarem as normas legais num caso concreto de natureza criminal ou outra, violaram direitos, liberdades ou garantias ao não

considerarem os efeitos de normas constitucionais subjacentes.

2.3.2. Segundo, o objeto do amparo sendo o de verificar se houve violação de um direito por um poder público, nomeadamente judicial, o que o reclamante quer é algo completamente diferente e absurdo, com o devido respeito, pois pretenderá que o Tribunal se substitua ao órgão judicial para aplicar uma norma que não existia no momento em que a alegada conduta lesiva terá sido praticada, concedendo-lhe um amparo sem que exista violação de direito.

2.4. Portanto, ao atacar a decisão reclamada, trazendo factos e argumentos novos que não constam do processo, imputando condutas lesivas ao próprio Tribunal Constitucional com base em argumentos que fogem a toda a razoabilidade e desconsiderando posições que o Tribunal Constitucional já tinha assentado, incorre em comportamento processualmente reprovável,

2.4.1. Na medida em que tem o efeito de protelar o trânsito em julgado da decisão, e fazer com que o Tribunal Constitucional desvie os seus escassos recursos para apreciar as alegações do recorrente, alterando a sua agenda de julgamentos e de redação de acórdãos, suspendendo a análise de vários outros processos urgentes, muitos dos quais com arguidos presos, para apreciar o mérito das suas frívolas pretensões cobertas por arrazoado que nem sequer identifica a base de fundamentação do próprio incidente que pretenderia suscitar;

2.4.2. Isso, para todos os efeitos, constitui litigância de má-fé, punível com multa, nos termos do artigo 420, número 2, do CPC, que deve ser apurada autonomamente, depois de se permitir que o recorrente/reclamante responda, em querendo.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Rejeitar liminarmente o incidente pós-decisório inominado, por falta de fundamento legal;
- b) Notificar o recorrente para, no prazo de dois dias, responder, em querendo, ao que é pontuado no parágrafo 2.4 desta decisão em relação à litigância de má-fé, apresentando a argumentação que julgar necessária.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de março de 2026

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 19 de março de 2026. — O Secretário, *João Borges*.